



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000171-53.2009.815.0161 – 2ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Carvalho Brasil

ADVOGADO: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando Albuquerque Doutes Araújo (OAB/PB 14.587)

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DISTÂNCIA MÍNIMA NÃO RESPEITADA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CULPA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVA DOSIMETRIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Restando definitiva, agora, a pena corporal em 2 (dois) anos detenção, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal..

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cuité/PB, João Carvalho Brasil e Moacir Antônio da Silva, devidamente qualificados, foram denunciados nas sanções do art. 302, caput, da Lei nº e do art. 303, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.503/97, acusados de no dia 9 de setembro de 2008, por volta de 13h30min, na rodovia BR 104, na altura do Km 14, na Comarca de Cuité, colidirem seus veículos, um caminhão e uma motocicleta, causando a morte do garupa da moto Inácio Tobias Alves (fls. 2-4).

Narra a exordial acusatória que no fatídico dia, João Carvalho Brasil, vinha conduzindo seu caminhão Agrale 7.500TCA, no sentido Cuité/Barra de Santa Rosa, quando se deparou com outro caminhão, em sentido oposto, tentando realizar uma ultrapassagem a uma motocicleta, e mesmo assim, continuou conduzindo seu veículo com velocidade incompatível com a situação, quando então, se deparou com a motocicleta conduzida por Moacyr Anulino da Silva, no mesmo sentido de locomoção, que não possuía autorização legal para conduzir veículos automotores, e a pilotava com a chave de ignição desligada, fato este que lhe impediu de acelerar a moto mesmo percebendo a aproximação do caminhão.

Depreende-se, ainda, da denúncia que João Carvalho Brasil não freou completamente seu caminhão, nem Moacyr Anulino acelerou a moto, ou alterou seu percurso, ocasionando a colisão que arremessou Inácio Tobias Alves, que vinha como garupa da motocicleta, causando-lhe lesões descritas no laudo acostado às 20/22, que o levaram a óbito.

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito julgou procedente a denúncia para condenar os réus da seguinte forma:

- Para o acusado João Carvalho Brasil pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor - fixou a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, no regime aberto, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento da pena. Aplicou, ainda, a pena de 06 (seis) meses de suspensão da CNH. Presentes os requisitos do art. 44, do CP, o douto magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, cada uma delas (fls. 337/347).

- Para o réu Moacir Anulino da Silva pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor - fixou a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção. Ausentes atenuantes ou agravantes. Reconheceu a causa especial de aumento de pena, prevista no parágrafo único, inciso I, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, e aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo o total



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção. Aplicou, ainda, a pena de 08 (oito) meses de suspensão da CNH. Presentes os requisitos do art. 44, do CP, o douto magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 337/347).

Inconformado, o denunciado João Carvalho Brasil apelou da sentença condenatória, e em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, para que seja absolvido alegando ausência de provas para sustentar o édito condenatório, ou subsidiariamente a redução da pena, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 351/352; 399-410).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, aduzindo o não provimento do recurso (fls. 411-427).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea, com a conseqüente redução da reprimenda (fls. 430-439).

Vindo-me conclusos os autos, pedi dia para julgamento (fls. 440).

É o Relatório.

VOTO

Em que pesem os fundamentos esposados, o pleito recursal não merece acolhimento, face às provas constantes no bojo processual, agindo acertadamente o juiz primevo, ao condenar o recorrente nos termos da sentença.

Em suas razões recursais, aduz a defesa, que inexistente prova de que o apelante inobservou a distância de segurança lateral e frontal, e desobedeceu a regra de dever de cuidado com veículos menores.

Depreende-se dos autos que o requerente conduzia o seu caminhão, no dia 08 de setembro de 2008, por volta de 13:30h, na rodovia BR-104, no Km 14, na descida da serra de Cuité, quando se deparou com uma motocicleta na sua frente, e deixando de guardar a distância mínima com este veículo, não freou completamente o caminhão, e somado ao fato da motocicleta se encontrar com a chave de ignição desligada, colidiu na traseira do citado veículo de pequeno porte, causando a morte do garupa, Inácio Tobias Alves.

A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

exame cadavérico (fls. 20/22).

No que tange à autoria, a sentença prolatada não carece de reforma, já que não existem dúvidas sobre a culpabilidade do apelante, devendo-se, portanto, manter a condenação imposta.

O cerne da questão conserva-se em saber se o acusado foi negligente e imprudente ou não, agindo, com culpa, para a ocorrência da lástima, o que ao contrário do que foi argumentado pelo apelante, restou largamente demonstrado nos autos, através do laudo pericial acostado aos autos, o Laudo de Constatação de Danos em Veículos (fls. 36/64), dos depoimentos testemunhais, em especial a da perita o testemunho da perita (fls. 300) bem como a confissão dos próprios acusados.

Assim, o só fato do condutor da motocicleta haver desligado-a, deixando o veículo na “banguela”, para economizar gasolina, não descaracteriza a culpa do apelante que, de modo imprudente, não manteve à distância de segurança compatível com o veículo que trafegava à frente, ademais por se tratar de veículo de pequeno porte, já que, como é ressabido, em sede penal as culpas não se compensam.

Recomenda o Código de Trânsito Brasileiro:

"O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29).

De se concluir que agiu o acusado com culpa, pois, embora não previsse o resultado, concorreu para causar a morte da vítima, por estar dirigindo veículo automotor pesado sem o devido cuidado necessário por se tratar de veículo de pequeno porte, e por não guardar a distância de segurança.

Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

Sabe-se que culpa é a conduta voluntária que, de forma previsível, mas não desejada, produz um resultado antijurídico, em virtude de negligência, imperícia e/ou imprudência.

Pelo que consta dos autos, o acusado não tomou os cuidados pertinentes ao homem comum, causando o sinistro que culminou com a morte da vítima.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, tratando do homicídio culposo na direção de veículo automotor, dispõe:

“Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...)”.

Por sua vez, dispõe o inciso II do art. 18 do Código Penal:

“Diz-se o crime:

I – (...);

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisão do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

Com efeito, sabe-se que as principais causas dos acidentes de trânsito são: excesso de velocidade, desrespeito à sinalização e às normas de trânsito, ausência da distância de segurança entre veículos, avanço de sinal, não sinalização ao fazer uma manobra, uso de bebidas alcoólicas, desatenção, etc. Essas causas são caracterizadas como: imprudência, imperícia e negligência, falhas humanas, condutas que devem ser reprimidas, sob pena de causar não, apenas, caos no tráfego, mas, risco de vida às pessoas que, na maioria das vezes, tornam-se vítimas fatais.

Diz a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA SEGURA QUANTO À IMPRUDÊNCIA DO RECORRENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Das provas coligidas nos autos. provas orais e laudo pericial. infere-se que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente, ao deixar de manter a distância necessária aos veículos que trafegavam à sua frente, além de ter uma reação tardia de frenagem, ocasionando, com isso, o acidente que levou a vítima (que estava na garupa de sua motocicleta) ao óbito. 2. Apenas de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no preceito secundário do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, é de aplicação obrigatória, não se podendo afastá-la ou substituí-la por outra pena restritiva de direitos. 3. A pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/1997, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, reduzir a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o prazo de 02 (dois) meses.” (TJDF; Rec 2010.02.1.003915-3; Ac. 842.544; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 12/01/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ART. 302 DO CTB. CULPA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A denúncia foi julgada procedente e o réu condenado pelo crime do art. 302, caput, c/c parágrafo único, IV, do CTB, tendo sido aplicadas penas de 3 anos de detenção, substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos, e proibição de dirigir veículo automotor por 1 ano. Em recurso, o réu alega não ter sido provado, estreme de dúvida, o agir culposo no caso concreto e, por esse motivo, postula a absolvição com base no art. 386, IV, V ou VI, do CPP. 2. No caso concreto, a culpa apontada na denúncia ficou caracterizada pelas provas contidas nos autos, mostrando-se responsável o acusado pela morte do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

passageiro que trazia consigo na motocicleta, ao empreender velocidade excessiva para o local e não atentar para as condições climáticas e distância entre os veículos. A colisão na parte traseira do caminhão que vinha à frente foi causada pela culpa do acusado na condução da motocicleta. Condenação mantida. Apelação não provida. (TJRS; ACr 12119-32.2013.8.21.7000; Rio Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 24/04/2013; DJERS 02/05/2013)

Dessa forma, impossível acolher o pleito absolutório perseguido pelo recorrente. Imperiosa é a manutenção do decreto condenatório.

Da pretendida redução da pena

Como visto no relatório supra, em um dos pedidos da apelação, de forma alternativa, a defesa aponta que houve exacerbação na punição aplicada ao apelante, requerendo, por conta disso, a redução da pena base, e aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, duas delas, desfavoráveis ao recorrente, e em razão disso, fixou a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.

Na espécie, não vislumbro nenhuma ilegalidade na dosimetria, visto que para o delito em comento, é cominada pena em abstrato de 2 a 4 anos de detenção.

Nessa esteira, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF - RHC n. 115.654/BA, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21/11/2013).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (agrg no aresp 499.333/sp, Rel. Min. Moura Ribeiro, dje 14/08/2014). Por não importar em violação de Lei federal (cr, art. 105, inc. III, "a"), salvo quando manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se o desprovimento do recurso "nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (agrg no HC 267.159/es, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, dje 09/10/2013). 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 486.173; Proc. 2014/0056657-1; PA; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Newton Trisotto; DJE 01/12/2014)

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. DOCUMENTO IDÔNEO. QUANTUM DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. MANIFESTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 4. Tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de habeas corpus. 5. No caso, não há nenhuma ilegalidade na primeira fase da dosimetria, visto que é cominada pena em abstrato, para o delito de furto qualificado, de 2 a 8 anos de reclusão, sendo certo que o juiz sentenciante, em razão da desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 anos e 8 meses, portanto em apenas 8 meses acima do mínimo abstratamente previsto em Lei. 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ; HC 252.043; Proc. 2012/0175497-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 16/05/2014) – grifei

No tocante a atenuante da confissão espontânea, reconheço a omissão da juíza monocrática quanto a sua incidência.

E pelo que se observa dos autos, restou demonstrada a confissão da autoria criminosa pelo apelante, inclusive faz-se necessário salientar ter feito a magistrada monocrática, quando da fundamentação de seu *decisum*, alusão à referida circunstância, ao asseverar que “*De igual modo, resta comprovado pela confissão de ambos os réus e depoimentos das testemunhas e laudos periciais, que a morte da vítima decorreu da culpa dos acusados na condução dos seus veículos automotores*” - grifo nosso (fls. 409).

Dessarte, tendo a juíza singular deixado de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, há que se reformar a decisão quanto a esse aspecto, a fim de que, mantendo-se a condenação, se proceda à nova dosagem, desta feita levando-se em conta o disposto no art. 65, III, “d”, do Estatuto Pátrio Repressivo.

Assim, passo à nova aplicação da pena.

Em 1ª fase, mantenho a análise das circunstâncias judiciais já sopesadas no *decisum* verberado, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção. Atenuo 2 (dois) meses em razão da confissão espontânea, e ante a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção.

A despeito da aplicação da suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, pena autônoma, prevista para o crime tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, no qual devem ser seguidos os mesmos critérios exigidos para a individualização da pena corporal, na forma dos arts. 59 e 68 do CP e art. 5º, XLVI, “c”, da CF, aplicada concomitantemente, hei de asseverar que não carece de reforma.

Agora, levando em consideração a nova dosimetria e o trânsito em julgado para o Ministério Público, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V, CP e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do agente.

Explico: verifica-se que a denúncia foi recebida em 31/03/2009, e sentença condenatória publicada na data de 22/09/2015, ou seja, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, (fls. 156; 347-v).

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MAJORANTE. PROVA INSUFICIENTE. PENA. PRESCRIÇÃO. 1. A prova produzida sob contraditório é firme a demonstrar a imprudência e a negligência do acusado, que conduzia sua motocicleta na contramão, com os faróis desligados e carregando a vítima na sua garupa, sem capacete. Juízo condenatório confirmado. 2. Ausente documento oficial expedido pelo Detran a comprovar a efetiva ausência de habilitação para dirigir veículo automotor, não é possível manter a incidência da majorante do artigo 302, I, da Lei nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

9503/97. Precedentes da câmara em relação ao tipo penal do artigo 309 da Lei nº 9503/97 que se aplicam ao caso concreto, pois idênticas as situações. Decisão condenatória reformada neste ponto. Pena redimensionada. Decorrido tempo superior a quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do recebimento da denúncia, impõe-se declarar extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa. Recurso provido em parte. Declarada extinta a punibilidade. (TJRS; ACr 0415813-70.2015.8.21.7000; Uruguaiana; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes; Julg. 04/05/2016; DJERS 17/05/2016)

“APELAÇÃO CRIME. ART. 155, § 4º, INCISO IV CÓDIGO PENAL. FURTO CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO. MÉRITO PREJUDICADO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PENA APLICADA FOI DE 02 (DOIS) ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTIGOS 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. A prescrição retroativa, no caso em tela, consiste no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em relação à pena in concreto”. (TJPR; ApCr 0734832-1; Apucarana; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 21/03/2012)

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto dá-se a prescrição retroativa.

Desse modo, dando provimento parcial ao recurso, decoto a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agravante do art. 65, III, 'd', do CP, redimensionando a pena, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção e, via de consequência, **declaro a extinção da punibilidade do apelante**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho

